



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01, 12, 1994
C	Rubrica

Processo nº: 26512.400007/88-75

Sessão de: 26 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 202-06.636

Recurso nº: 83.016

Recorrente : USINA SANTA BARBARA S/A - AÇUCAR E ALCOOL

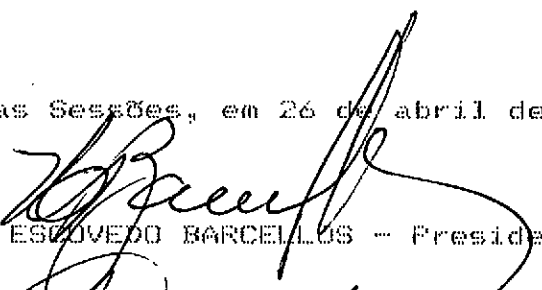
Recorrida : DRF EM LINEIRA - SP

PROCEDIMENTO FISCAL - Declarada a reincidência na hipótese prevista no art. 13, é de se reabrir prazo ao contribuinte para nova impugnação. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTANCIA ACOLHIDA. Processo que se restitui para que a autoridade julgadora de instância singular, tomando como nova impugnação a petição apresentada à guisa de recurso, prolate uma nova decisão nos precisos termos do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **USINA SANTA BARBARA S/A - AÇUCAR E ALCOOL**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, nos termos do voto do relator. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.


HELVIO ESQUIVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 26512.400007/88-75

Recurso nº: 83.016

Acórdão nº: 202-06.636

Recorrente : USINA SANTA BARBARA S/A - AÇÚCAR E ALCOOL

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos ora em exame, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 35/37):

"Conforme Termo de Verificação exarado às fls. 03, o Fiscal de Tributos do Instituto do Açúcar e Alcool, em exame da escrita contábil e fiscal da empresa supra, constatou que a mesma deu saída de açúcar e álcool no mês de Fevereiro/88, sem recolhimento da contribuição/adicional a que se referem os Decretos-leis nºs 308/67 e 1952/82.

A notificação de fls. 02 exige a contribuição adicional de Cz\$ 23.444.869,38, mais multa de mora (20%), juros de mora e correção monetária.

Apresentando, tempestivamente, sua defesa (fls. 16/25), a autuada alega em síntese:

- que a exigência tributária ali expendida objetiva a constituição de receita própria desse Instituto, com a qual possa ele exercitar uma política de estratégias e programas, destinados à criação de uma infra-estrutura capaz de promover ao desenvolvimento e aperfeiçoamento do setor sucro-alcooleiro do País;

- que com tais objetivos aninhados em seu bojo, encontra a supracitada legislação supedâneo jurídico constitucional no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal;

- que a exigência contida na notificação é a prevista nos Decretos-leis nºs 308/67 e 1712/79, mais adicional criado pelo Decreto-lei nº 1.952/82, em razão de saída de açúcar e álcool durante o mês de Fevereiro/88;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 26512.400007/88-75
Acórdão nº: 202-06.636

- que entende ser ilegítima tal exigência por se encontrar divorciada dos suportes necessários à sua exigibilidade;

- Foi solicitado através da petição de fls. 33, manifestação sobre a ocorrência de reincidência prevista no art. 6º, parágrafo 4º do Decreto-lei nº 308/67.

Em resposta, foi juntado aos autos informação de fls. 34, onde afirma que a interessada foi autuada por infração ao art. 3º, parágrafos 2º e 4º do art. 6º do Decreto-lei nº 308/67; art. 1º, parágrafos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1952/82, c/c art. 4º e seus parágrafos do Decreto nº 62.388/68 e art. 5º da Resolução nº 2.005/68, conforme processo administrativo nº 10768.023695/88-77, cuja Decisão de 1ª instância e Acórdão nº 202-02.561 do 2º Conselho de Contribuintes mantiveram o lançamento."

Na mencionada decisão, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente a notificação, aplicando-lhe multa de 100%, conforme o disposto no art. 12 da Resolução nº 2.005/68.

Inconformada, a empresa interpôs o recurso de fls. 45/55, em que argui, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa, uma vez que:

a) tendo havido majoração da pena aplicada, não foi reaberto prazo para interposição de defesa;

b) não foi apreciado pela autoridade singular o pedido de realização de provas;

c) não foram analisadas suficientemente as alegações deduzidas no processo.

No mérito, a recorrente argumenta que:

a) não havendo verificação da primeira condição, tal fato impossibilitaria o enquadramento da contribuinte como reincidente;

b) ingressou com pedido de reconsideração fundamentado no art. 37 do Decreto nº 70.235/72 e não obteve resposta;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 26512.400007/88-75
Acórdão nº: 202-06.636

c) só poderia ser considerada reincidente se cometesse a mesma infração, nos próximos cinco anos após passada em julgado a referida decisão.

E o relatório.

163



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 26512.400007/88-75
Acórdão nº: 202-06.636

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

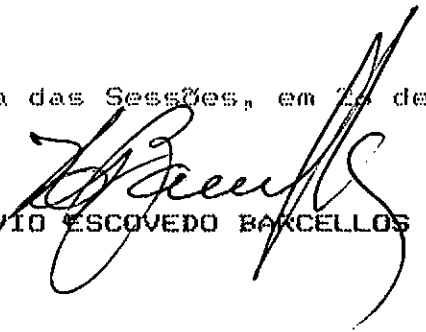
Dispõe o artigo 20 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 20 - Será reaberto o prazo para impugnação se da realização de diligência resultar agravada a exigência inicial e quando o sujeito passivo for declarado reincidente na hipótese prevista no art. 13." (grifamos).

Acolho, portanto, a preliminar de nulidade da decisão recorrida e voto no sentido de que o processo seja devolvido à repartição de origem para que a autoridade julgadora de primeira instância, tomando como nova impugnação a petição dirigida ao Conselho à guisa de recurso, prolate uma nova decisão nos precisos termos do Decreto nº 70.235/72.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS